



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-20.2013.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Samara Francielly Reinaldo Chaves
ADVOGADO : Erika Vasconcelos Figueiredo Maia (OAB/PB Nº 5881)
APELADO : CLIPS – Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral
ADVOGADO : Noemia Ivana M. de Figueiredo (OAB/PB Nº. 15004)

DIREITO CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAL – ALEGAÇÕES DE RETENÇÃO E FALTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA APÓS ALTA DE PARTO CESÁRIO – SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO PARTICULAR – NÃO PAGAMENTO – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO EXISTENTE, NÃO CONTESTADO E DEVIDO PELA AUTORA – ATO ILÍCITO E DO DANO NÃO COMPROVADOS – DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CORROBORA A TESE AUTORA – INEXISTENTE O DIREITO AO DANO MORAL, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC 1973 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A fim de se imputar o dever de indenizar a outrem, é necessário que além da existência da ação ou omissão ilícita do agente e do dano, reste configurado o nexo de causalidade ente esses requisitos, a fim de estabelecer a relação causal. Portanto, ausente qualquer desses elementos, carece o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 116/129) interposta por Samara Francielly Reinaldo Chaves irrisignada com a sentença (fl. 108/112) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos

autos da Ação Indenizatória ajuizada pela Apelante em face do CLIPS – Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral.

A promovente, na peça exordial, alegou que utilizou os serviços médicos e hospitalares prestados pelo promovido, optando por fazê-lo sem seguro saúde, ou seja, de forma particular. Seguiu narrando que, ao receber alta com o seu bebê, houve retenção de ambos, sem assistência pelo período de cinco horas, ante o não pagamento das despesas hospitalares, justificado pelo acordo realizado com o pai do recém-nascido.

Contestando, o promovido alegou a ausência do dever de indenizar, por entender que agiu dentro do exercício regular do direito de cobrança pelos serviços particulares prestados.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, por entender que o promovido agiu no exercício regular do seu direito de cobrança de dívida existente. Condenou a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da gratuidade da Justiça.

Em suas razões, aduz a apelante que a decisão singular merece ser reformada, eis que existe o dever de indenizar, pois *“a Apelada deteve a liberdade da paciente em suas dependências até que fosse paga quantia relativa à cirurgia de emergência para extração do bebê a que foi submetida, sem qualquer assistência para si e para o bebê, mesmo após todas as alegações, argumentos e apresentação da liminar na qual ficou determinado o pagamento das despesas hospitalares pelo pai da criança”* (fl. 121).

Por fim, postula o provimento do recurso, para condenação da ré em danos morais.

Nas contrarrazões recursais, a apelada argumentou que não há provas que apontem falhas no serviço do hospital, apenas havendo o exercício do direito de cobrança pelos serviços particulares, sendo fornecida toda a assistência necessária à mãe e à criança.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 150/151, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

VOTO

Nos termos da sentença exarada e das provas colacionadas, carece a apelante da indenização, pois, dentro deste contexto, é inexistente a ocorrência do dano moral puro, suscetível de reparação, na forma do art. 5º, X¹, da Constituição Federal.

¹X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De logo, afasto o argumento no sentido de haver a configuração dos efeitos da revelia, pois a promovida apresentou contestação às fls. 19/32, razão pela qual o seu não comparecimento nas demais fases processuais não implica revelia, numa interpretação cristalina do art. 319 do CPC/1973.

A autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar os elementos essenciais do dever de indenizar, nos termos do art. 333, I, do CPC 1973.

O “acordo” realizado com o pai da criança para a realização do parto particular e não pelo Sistema Único de Saúde -SUS, a que a autora faz referência, sequer foi trazido aos autos, tampouco a liminar citada como o motivo de ter a autora o direito a alimentos gravídicos.

A única prova produzida pela apelante foi testemunhal (atentando-se para o fato de que o documento juntado às fls. 10/12 pela promovente é idêntico ao de fls. 73/75 trazido pela promovida), contudo, as suas testemunhas narraram apenas o problema suportado pela mãe, numa repetição das alegações da peça inicial.

Noutro giro, a promovida trouxe documentação que atesta a boa evolução da mãe e do bebê, inclusive com aleitamento materno em livre demanda, diferente do que afirmou a autora ao sustentar que “não estava amamentando, nem neste período, nem posteriormente” (fl. 03).

Além disso, os documentos de fls. 36/77 atestam que a responsável pela paciente no momento, Marta Suamy Reinaldo, solicitou o serviço no tipo pacote, explicado o valor fixo inicial de 1.500,00, passível de complementação caso necessário internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou exames extras.

Nessa linha, caberia a autora demonstrar que a conduta do hospital extrapolou o direito de cobrança, já que a dívida é existente, não contestada e o devedor é a autora, que contratou livremente o serviço.

Correta a sentença, ao ressaltar que “a cobrança é consectário dos serviços postos ao usufruto da autora e recém-nascido filho, revelando-se a demora ato reflexo do não pagamento das despesas. Logo, na ausência de qualquer elemento probatório, sequer indiciário, que aponte para alguma falha imputável ao hospital, o caminho ser seguida é pela improcedência do pedido, na forma do art. 333, I, do CPC” (fl. 102)

A fim de se imputar o dever de indenizar a outrem, é necessário que além da existência da ação ou omissão ilícita do agente e do dano, reste configurado o nexo de causalidade ente esses requisitos, a fim de estabelecer a relação causal. Portanto, ausente qualquer desses elementos, carece o dever de indenizar.

O excesso alegado (retenção e ausência de assistência médica) não restou provado em momento nenhum ao longo do processo, de modo que não há dano ou ato ilícito indenizável, considerando que, ainda que não seja preciso demonstrar existência de culpa, tal fato não elide a necessidade dos elementos básicos configuradores do dano moral puro.

Por fim, é certo que as provas dos autos não corroboram a tese autoral, não restando configurado qualquer conduta ilícita por parte do promovido a ser indenizada.

Com estas considerações, **desprovejo a Apelação Cível**, mantendo-se irretocável a bem lançada sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA